

RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RECOGNANCE OF POLYAFFECTIVE UNIONS ON BRAZILIAN LAW SYSTEM

Eduardo da Silva Thomaz Gonçalves¹
Mylene Seabra Toschi²

RESUMO

O presente artigo abordará as uniões poliafetivas, caracterizando-as para promover o discernimento em relação a outros modelos não-monoafetivos, as consequências sociais e jurídicas do seu não reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, elencando as repercussões da omissão do estado em garantir o direito básico de ter seu vínculo afetivo reconhecido, gerando a problemática relacionada a ausência de respaldo e garantia de seus direitos civis reconhecidos. Neste tema será abordado tanto o aspecto das consequências de tal omissão do estado em reconhecer os direitos desta parcela da população, como consequências sociais, a manutenção do preconceito e da segregação destas famílias, a dificuldade em ter seus direitos civis básicos garantidos. Será analisado o respaldo constitucional existente, mas que não é respeitado no reconhecimento das uniões poliafetivas, analisando a possibilidade de sua promoção ao mesmo patamar já conquistado pelas uniões homoafetivas.

PALAVRAS-CHAVE: União Poliafetiva; Inclusão Social; Direitos Humanos; Direitos Constitucionais; Direitos Cívicos.

ABSTRACT

This article will address the polyaffection unions, characterizing them to promote discernment in relation to other non-monoaffective models, the social and legal consequences of their non-recognition in the Brazilian legal system, listing the repercussions of the state's failure to guarantee the basic right of having their affective bond recognized, generating the problem related to the lack of support and guarantee of their recognized civil rights. This topic will address both the aspect of the consequences of such an omission by the state to recognize the rights of this part of the population, as well as social consequences, the maintenance of prejudice and segregation of these families, the difficulty in having their basic civil rights guaranteed. The existing constitutional support will be analyzed, but which is not respected in the recognition of polyaffection unions, analyzing the possibility of its promotion to the same level already achieved by homoaffective unions.

KEYWORDS: Polyaffection Union; Social Inclusion; Human Rights; Constitutional Rights; Civil Rights.

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: aoi.raz@gmail.com

² Doutoranda em Educação pela UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias do IELT - UEG. Desenvolve pesquisa sobre adoecimento. Possui Pós-Graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Unievangélica (2012) e graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1999). É psicóloga clínica com experiência em Tratamento e Prevenção Psicológica. Também professora de psicologia jurídica, psicologia aplicada, saúde mental, metodologia do ensino superior e metodologia do trabalho científico.

1. UNIÃO POLIAFETIVA, CONCEITO E REALIDADE

É possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo? Os vínculos afetivos que construímos nos nossos primeiros anos de vida com nossas famílias nos ensinam que sim. Afinal amamos nossas mães, nossos pais, nossos irmãos e irmãs, nossos avós e tantas outras pessoas que fazem parte do nosso núcleo familiar no princípio da jornada de nossas vidas. Posteriormente, conforme crescemos, fazemos nossas primeiras amizades, criamos novos laços, novos vínculos afetivos fora do seio familiar, nos apaixonamos, constituímos nossas próprias famílias. Então qual a diferença entre o afeto familiar e o afeto quando nos apaixonamos? Para o poliamor a resposta é simples. Nenhum.

1.1. O CONCEITO DE UNIÃO POLIAFETIVA

Poliamor (do grego *πολύ* - poli, que significa muitos ou vários, e do Latim *amor*, significando amor).

É uma filosofia de vida na qual o indivíduo possui uma relação afetiva, amorosa e íntima com mais de um indivíduo, concomitantemente, baseada em quatro pilares fundamentais. Na sinceridade, no consentimento, na igualdade e na responsabilidade, onde o objetivo dessa configuração familiar é o crescimento mútuo, ou seja, é uma relação duradoura baseada no afeto. (SANTOS; VIEGAS, 2017).

Pode-se dizer que estas quatro bases do poliamor estão presentes em qualquer relação saudável, sejam relações familiares, de amizade ou mesmo românticas. Afinal, uma relação interpessoal onde não haja sinceridade, consentimento, igualdade e responsabilidade entre as partes, uma relação que não se baseia no afeto, não trará felicidade plena para nenhuma das partes envolvidas.

A sociedade brasileira, assim como tantas outras, foi construída a partir da sociedade européia, onde, historicamente o amor, assim como as famílias, sempre tiveram uma formatação extremamente tradicional e conservadora. Com características basilares imutáveis como sendo patriarcal, heteronormativo e de monogamia compulsória. Portanto, sempre que com o passar do tempo e a busca constante de sentir-se realizada, sentir-se plena em seu relacionamento romântico afetivo, uma parcela da sociedade buscava novas formas de entender e atender seus desejos e anseios, novas formas de expressar sua identidade, e assim buscava novas formatações afetivas e familiares, uma parcela mais conservadora sempre rejeitava tais mudanças e assim,

uma batalha árdua se iniciava para que fossem reconhecidas perante a sociedade essas novas modalidades. (PEREZ; PALMA, 2017).

A passagem a seguir, traz uma reflexão sobre o assunto:

O amor livre compreende que o sentimento em relação a outras pessoas para além de um único parceiro acontece de forma natural e não deve ser reprimido, forçando às pessoas a uma escolha conjugal eterna. Para o poliamor, o fato de que todas as pessoas têm sentimentos em relação àquelas que as rodeiam é visto como algo bastante evidente (PEREZ; PALMA, 2017, p. 5, apud LINS, 2014).

Não há argumento para se impor opiniões próprias na busca de outros indivíduos pela sua realização afetiva plena. Muito menos condenar os que buscam, através de outras configurações afetivas que não a monogâmica, da mesma forma que não há que se condenar os que não se identificam com os relacionamentos heteroafetivos.

Percebe-se então, que mais do que ter-se a certeza de que se está com a pessoa ideal, a pessoa certa, busca-se o que a relação pode proporcionar de saudável e construtivo aos envolvidos. Buscando, pautado no afeto, no processo de crescimento pessoal conjunto, a felicidade mútua. Dessa forma se alcança a transformação de um sentimento tão comum e tradicional da relação monogâmica, o ciúme, no seu opositor e desconhecido pra uma grande parcela da sociedade, a compersão. Que em síntese, ilustra a capacidade de se sentir feliz quando seu parceiro é feliz com outro indivíduo. (PEREZ; PALMA, 2017).

O conceito da compersão, ou seja, do comportamento compersivo, está intrinsecamente ligado ao poliamor. Afinal, é através do exercício da compersão que os indivíduos se tornam capazes de se desvincular da cultura da posse, da objetificação do companheiro ou companheira, assim, sendo capazes de se libertar e não mais ser refém do ciúme, que é uma das maiores chagas dos relacionamentos monogâmicos da sociedade contemporânea.

O poliamor nos faz questionar nossos entendimentos, nossos preconceitos a respeito do amor e de como nos sentimos em relação às nossas relações amorosas afetivas. Através da análise dessa filosofia entendemos que, diferentemente do que se é tradicionalmente ensinado através dos costumes tradicionais e conservadores, em sua maioria impostos pelos códigos de conduta da Igreja, somos sim capazes de amar verdadeiramente mais de um indivíduo ao mesmo tempo. Sem comparação, sem competição, sem rotular um ao outro, sem que nenhum dos indivíduos seja diminuído em relação ao outro, da mesma forma que não medimos o afeto entre amigas sadias que cultivamos, da mesma forma que não medimos o afeto entre nossos irmãos, nossos pais e tantos outros exemplos de parentes que venham a compor nosso núcleo familiar. Afinal, o amor não é restritivo, é inclusivo. (PEREZ; PALMA, 2017).

1.2. DIFERENCIANDO UNIÃO POLIAFETIVA DE POLIGAMIA, RELAÇÃO ABERTA E BIGAMIA

É um erro comum se confundir e assim generalizar, acreditando que poligamia, relação aberta e bigamia são nada mais do que sinônimos da união poliafetiva.

Existem diversos modelos de configuração familiar. Como a família monoparental, cujos membros são qualquer um dos pais e seus descendentes, ou seja, sem seu conjugue. A família anaparental, configurada pelo convívio entre parentes ou pessoas de vínculo parental, apenas sem ascendência ou descendência. A família pluriparental ou mosaico, construída após a desconstrução de relações passadas através do divórcio, onde duas outras famílias se juntam através de uma nova união. A família eudemenonista, que independente de vínculo sanguíneo, biológico, seus integrantes são unidos pelos laços do afeto. A família homoafetiva, caracterizada pela união de duas pessoas do mesmo sexo. Famílias simultâneas ou paralelas, constituídas por mais de um núcleo familiar simultâneo, com um indivíduo em comum, tendo como exemplo conhecido a união estável de uma pessoa que já é casada. (SANTOS; VIEGAS, 2017).

Segundo Santos e Viegas (2017), “O conceito de família se ampliou e a pluralidade constitucional é uma realidade que não pode ser ignorada pela sociedade”.

O ponto chave de desacordo que causa essa cisão filosófica entre as uniões poliafetivas e as configurações familiares tradicionais tem-se na monogamia. A palavra monogamia vem do grego *μόνος*, monos, o que significa "um" ou "sozinho", e *γάμος*, gamos, que significa casamento. Logo, uma relação com apenas um parceiro.

Principalmente através de dogmas religiosos, a monogamia foi imposta à sociedade durante muitos e muitos séculos, pois do contrário o indivíduo não estaria de acordo com a Igreja, tampouco com os bons costumes e conseqüentemente dissonante com a vontade de Deus. Contudo, quando a esmiuçamos de forma imparcial e despida de preconceitos, percebemos que a monogamia não possui sustentação jurídica, posto que, o Estado não pode impô-la a todos os indivíduos para condicionar suas relações familiares, sob o risco de se ferir, entre outros princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Como poderia o Estado cercar a tentativa de um indivíduo em alcançar sua felicidade ao constituir uma família, seguindo a configuração familiar de sua escolha, que permita que ele e seus integrantes se sintam realizados, se sintam plenos em seus relacionamentos? (SANTOS; VIEGAS, 2017).

Portanto, fica evidente que essa herança dos costumes de controle cultural e social, criados pela Igreja são grilhões que, ainda nos dias atuais, impedem muitos indivíduos de buscarem a felicidade plena em seus relacionamentos, devido ao preconceito e o medo do julgamento da sociedade.

Para se ter um maior entendimento da origem e do peso da filosofia monogâmica no Brasil, é preciso relembrar trechos da história do nosso país. O Brasil nasceu sob a influência católica, visto que Portugal possuía fortes vínculos com a Igreja Católica Romana. Posteriormente os laços católicos foram fortalecidos em razão da vinda da família real portuguesa. Afinal, nesse período, era praticamente inexistente a separação entre o Estado e a Igreja. Vale lembrar que o grande número de imigrantes italianos contribuiu muito para o aumento da influência católica no país, visto que, é uma das populações com maior proporção de católicos no mundo. Essa grande influência, com o passar dos anos, moldou nossos costumes e crenças na população como um todo. Logo, não estaria o direito brasileiro eximido da influência do catolicismo, com enfoque principalmente no que tange as normativas familiares. (CARDOSO, 2019).

Dessa forma, muitos indivíduos passam anos de suas vidas, migrando de um relacionamento para outro, sem conseguir alcançar felicidade plena, sofrendo e causando sofrimento a seus companheiros e companheiras devido à crença de posse que tem um sobre o outro, sofrendo muitas vezes mais por “perderem” a pessoa amada, como se fosse um bem furtado.

Apesar da bíblia, bússola moral do catolicismo, não proibir a poliafetividade em momento algum, é possível perceber que a justificativa para a sociedade católica ter como modelo de conduta e dos bons costumes as relações monogâmicas heterossexuais está na própria bíblia, segundo a qual, Eva foi criada posteriormente para ser companheira de Adão. Assim, homem e mulher unidos permanentemente numa relação monogâmica, tornou-se costume e regra na nossa sociedade ocidental. (CARDOSO, 2019).

As relações poliafetivas, as relações abertas e a bigamia atacam diretamente um dos pilares dos modelos éticos e morais católicos que é justamente a monogamia, porém diferem em características fundamentais entre si.

De uma forma geral, a sociedade tende a enquadrar tudo aquilo que não lhe é comum como algo errado e passível de represália, seja social ou jurídica. Devido a este comportamento, as pessoas inclinam-se a enquadrar bigamia, traição, relacionamentos abertos e a poliafetividade como sinais de promiscuidade, não se importando em nem ao menos compreender as diferenças e peculiaridades de cada espécie. (CARDOSO, 2019, p. 25).

A bigamia é caracterizada por uma relação em que um indivíduo que contrai casamento conjuntamente enquanto já mantém outro casamento, ou também quem mesmo ciente de que o outro já possui vínculo matrimonial, consome novo casamento voluntariamente com este indivíduo. Tal ato é considerado ilícito sendo, portanto, punido de acordo com o Código Penal. (CARDOSO, 2019).

Assim, o indivíduo não busca uma relação com apenas um núcleo familiar, como no poliamor, mas sim com núcleos familiares paralelos, nos quais sempre em um destes núcleos familiares, um dos indivíduos não tem se quer conhecimento do outro núcleo familiar.

Nas relações abertas, por sua vez, os integrantes do relacionamento acordam entre si, consensualmente, a liberdade para que estes se relacionem com outros indivíduos de fora da relação. Ficando livres para terem envolvimento afetivos e ou sexuais com terceiros. Sem que, no entanto, configurem-se novos núcleos familiares, divergindo assim, por exemplo, das famílias simultâneas ou paralelas, pois não há o objetivo de novos núcleos familiares ou mesmo a inclusão de novos integrantes no núcleo familiar. (CARDOSO, 2019).

As relações abertas, são então, vinculadas à realização sexual dos indivíduos envolvidos. Visto que o objetivo, diferentemente do poliamor, não é constituir um núcleo familiar nem mesmo expandir o atual. Apenas a realização de suas fantasias e desejos sexuais.

Apesar de suas origens terminológicas similares, a poliafetividade e a poligamia possuem diferenças ideológicas que as distinguem entre si. Pois lembrando, temos como o objetivo do nascimento do termo poliafetividade, distinguir-se de poligamia, assim como distinguisse homoafetividade de homossexualidade. (CARDOSO, 2019).

Homoafetividade é uma expressão a qual se torna cada vez mais comum e conhecida em nosso cotidiano, pois termos como gays, lésbicas são extremamente preconceituosos para as pessoas que vivem essa realidade. Com isso, Maria Berenice Dias desenvolveu a palavra “homo” que quer dizer vários e “afeto” que é o bem maior, o amor, o carinho, o respeito, para definirem-se diversas relações no Direito Civil moderno, com a junção deu-se origem a Homoafetividade. (COSTA, 2011, p. 2).

Consequentemente se alcança o mesmo objetivo com o termo poliafetividade, construindo o vínculo através do amor, do afeto. Por tanto, o poliafeto.

O objetivo dessa diferenciação é justamente para evidenciar para o entendimento da sociedade de que as uniões poliafetivas não são um sinônimo de poligamia, quando o indivíduo é casado com diversas outras pessoas ao mesmo tempo. (CARDOSO, 2019).

Percebe-se que estas pequenas diferenças criam divergências tão grandes que fazem

com que o poliamor, a poligamia, as relações abertas e a bigamia tornem-se completamente distintos.

Assim, essas pequenas similaridades são responsáveis por gerar grande parte do preconceito e repulsa quando se fala em poliamor. Pois apesar de se objetivar a informação e conscientização da sociedade sobre o que é a união poliafetiva, de buscar o reconhecimento desse modelo familiar que transcende os aceitos tradicionalmente, é muito comum o simples fato de por o assunto em pauta já incitar uma grande parcela da sociedade que se oporá sem mesmo ouvir sobre o que é o poliamor, justificando sua repulsa e oposição pura e simplesmente com o argumento de que legitimar o poliamor seria reconhecer a tão temida poligamia, considerando as uniões poliafetivas como sinônimo das relações abertas e da bigamia. Outra grande parcela da sociedade apenas prefere não entrar no debate, pois consideram os preceitos da união poliafetiva uma banalização da parentalidade e das relações afetivas tradicionalmente reconhecidas. (POLI; HAZAN, 2016).

Portanto, fica evidente a importância do debate, de trazer o poliafeto para ser conversado nos círculos familiares, entre os círculos de amizades, dentro dos relacionamentos. Pois só através do diálogo, da informação e da conscientização que é possível que se rompam as amarras do preconceito, tão presentes na nossa sociedade.

A reflexão sobre os preceitos do poliamor, então, nos levam a diversos questionamentos. A união poliafetiva é realmente um novo modelo de organização familiar? Seria a união poliafetiva tão diferente de outras configurações de união estável e de outras famílias já reconhecidas juridicamente como as uniões homoafetivas? Estaria o poliamor pondo em risco o direito das pessoas envolvidas em um relacionamento poliafetivo? Estariam os direitos das famílias monogâmicas heteronormativas em risco com a abertura para o reconhecimento dos direitos das uniões poliafetivas? (POLI e HAZAN, 2016).

2. A REALIDADE DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL

Sabemos que no Brasil não existe apenas um modelo familiar, portanto passou-se a ser necessário um novo valor que guiasse o entendimento do que é família, para acompanhar os anseios de busca do reconhecimento de seus direitos de todas as parcelas da sociedade, independentemente se majoritárias ou minoritárias.

Observa-se na seguinte citação, uma reflexão sobre o papel da família:

A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses

afetivos e existenciais de seus componentes. Neste contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade – que não se alterou – de criar os filhos, frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que identifica a família atual, de modo a albergar todas as suas conformações: daí, direito das famílias (DIAS, 2016, p. 202).

A necessidade de se encontrar novas configurações familiares que permitissem que seus integrantes alcançassem seus objetivos, se sentindo realizados afetivamente, foi a energia motriz que impulsionou que cada vez mais pessoas a romperem os grilhões impostos pela sociedade patriarcal monogâmica e buscassem a felicidade, a realização pessoal em sua plenitude, independente de configurações familiares ditas tradicionais.

Percebe-se o peso e o valor atribuído ao afeto, no que norteia a constituição das famílias brasileiras na atualidade, dessa forma a união civil cada vez mais se distância de sua caracterização original de ser apenas um contrato com função patrimonial e econômica. Cada vez mais é consolidado o entendimento de que família não advém da esfera jurídica e sim de um pacto firmado pelas pessoas e pautado sobre um pilar sólido e comum as suas mais diversas configurações, o afeto. (CARDOSO, 2019).

Sendo assim, citada no texto abaixo, é feita uma breve análise sobre o que foi visto até então sobre as diversas formas de manifestação afetiva:

Considerando que não há limite para as possibilidades de manifestação afetiva e da sexualidade do ser humano, não cabe a um ordenamento jurídico baseado em um princípio de liberdade, que é corolário da dignidade humana (pilar jurídico desse mesmo ordenamento), estipular previamente alguns modelos de família (mesmo que atendam a certos costumes e tradições da maioria da sociedade), até porque essa forma de previsão, de um modelo familiar tradicional como indicativo e sugestivo opera em forma de condicionamento para as massas, que o adotam quase sempre acriticamente (NAMUR, 2012, p. 168).

O paradigma de que a entidade familiar obrigatoriamente tinha que ser constituído por homem e mulher foi muito combatido, até ser vencido, trazendo o reconhecimento das famílias constituídas através de uma união homoafetiva. Reconhecimento esse, que tornou-se um divisor de águas na luta contra o preconceito e a segregação social sofrida por essa parcela da população. Esse mesma luta por reconhecimento é travada agora pelas famílias em configuração não-monogâmica, para que se supere o estigma social de que a família tem que ser obrigatoriamente constituída por dois indivíduos.

Há um anseio de diversas parcelas da sociedade para que sejam reconhecidos os direitos das pessoas constituírem famílias seguindo modelos e configurações que atendam às seus

desejos, sua busca pela felicidade e realização afetiva. O modelo padrão, ainda em vigor, serve apenas como ferramenta de exclusão, de segregação social, negando a todas as famílias que não se adequam a suas normas o amparo judicial, o reconhecimento de seus direitos básicos. Tal realidade diverge dos regramentos constitucionais que pautam pela igualdade material e jurídica, respeitando, entretanto, o direito à diferença. (MARQUES; BASTOS; VARGAS; MILLEN; LUQUETTI, 2015).

Assim como foi comprovado pelos casais em uniões homoafetivas, a felicidade, o desejo de constituir um núcleo familiar pautado no afeto, no respeito, no desejo de realização e crescimento mútuo, não está amarrado à uma união heteroafetiva. Assim como essas mesmas buscas de realização e felicidade não estão vinculadas apenas à unidades familiares geradas através de uniões monoafetivas. Os anseios são os mesmos das famílias compostas por uniões poliafetivas.

O novo papel fundamental da família, hoje, pautada pelo afeto, é a realização plena e busca pela felicidade dos indivíduos que a integram. Assim, a família tem o dever de permitir que seus integrantes possam crescer, concretizar seus anseios de forma saudável, respeitando a dignidade humana de cada indivíduo. A família então deve, acima de tudo, cumprir seu papel social e preencher as características fundamentais à sua manutenção, sejam elas a afetividade, a estabilidade e a ostentabilidade. Desconstruindo assim o preconceito de que o poliafeto se assemelha aos relacionamentos clandestinos e fugazes que não possuem objetivo similar, que é a constituição de família. Assim, a união poliafetiva formada mediante a liberdade garantida aos indivíduos de optarem de forma consciente a melhor maneira de atingirem a felicidade plena em seus relacionamentos afetivos, respeitando sempre a dignidade individual de cada integrante. (MARQUES; BASTOS; VARGAS; MILLEN; LUQUETTI, 2015).

2.1. DISCRIMINAÇÃO, INTOLERÂNCIA E PRECONCEITO MASCARADOS DE COSTUMES

A defesa dos bons costumes é a principal bandeira argumentativa utilizada para impedir o reconhecimento dos direitos civis e constitucionais das famílias poliafetivas. É através dela que temos a institucionalização da discriminação, da intolerância e do preconceito contra essa parcela da população. Garantindo assim, através da chancela do Estado ao ser omissivo no seu papel de reconhecer igualmente os direitos de seus cidadãos, a segregação social de qualquer indivíduo que não consiga encontrar nas uniões monoafetivas sua realização pessoal e afetiva.

Segundo Cardoso (2019), a sociedade tradicionalmente acaba por atacar, a condenar toda manifestação, costume, que traga mudança ao tradicional. Esse ciclo de intolerância é constantemente fomentado por duas engrenagens distintas, mas que trabalham em conjunto, uma garantindo a perpetuação da outra. A condenação social, através de manifestações, ataques, além de qualquer outra ferramenta que garanta a segregação de tudo aquilo que vai contra os costumes tradicionais, gera energia para que a engrenagem jurídica continue a perpetuar o não reconhecimento de direitos de grupos minoritários. Conseqüentemente, a omissão jurídica no reconhecimento destes mesmos direitos, garante respaldo para que todos aqueles que não se enquadrem nos modelos sociais aceitos, continuem sendo condenados socialmente.

Apesar de muitos avanços já terem sido feitos acerca do tema, ainda parece distante o dia em que as famílias poliafetivas estarão, assim como as famílias constituídas em modelos aceitos atualmente, protegidas pelo manto da lei no Brasil.

Vale lembrar que em 26 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), decidiu pelo impedimento de que fossem reconhecidas em cartório uniões poliafetivas, além da caçassão de todas as escrituras já reconhecidas desde 2014 quando foi reconhecida em cartório a primeira união poliafetiva no país.

Percebemos na seguinte citação, que apesar da derrota, esta decisão não é pacífica:

O significado do julgamento é uma sentença de reprovabilidade com relação a algo que existe, sempre existiu e vai continuar existindo, com escritura pública ou sem escritura pública. No momento em que tais situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação. É de lastimar que órgão administrativo maior do Poder Judiciário tenha uma visão tão conservadora da sociedade de fato, como ela é (DEUSDARÁ, 2000, p. 70, apud ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2018).

Esta situação é, como verificado anteriormente, a perpetuação da discriminação, da intolerância e do preconceito. Todos ocultos sob a fantasia dos bons costumes, defendendo direitos ditos em risco caso estes mesmos direitos fossem concedidos a quem os não possui.

Sendo assim, é elementar a passagem citada abaixo que segue o mesmo entendimento:

O Direito funciona como um sistema de limites e freios e é também um instrumento ideológico de inclusão e exclusão de pessoas no laço social. Ele sempre se pautou por uma moral religiosa e seus dogmas, para sustentar, inclusive relações de poder e de dominação. E agora, o CNJ repete fato histórico semelhante ao da ilegitimação de filhos. As uniões poliafetivas existem no mundo fático, mas não podem existir no jurídico. É como se dissesse: fechem os olhos para esta realidade pois ela afronta a moral e os bons costumes. Este importante órgão da justiça parece não querer enxergar que proibir de se lavrar escrituras de três ou mais pessoas vivendo juntas numa relação amorosa não vai fazer com que as pessoas deixem de viver desta forma (DEUSDARÁ, 2000, p. 70, apud PEREIRA, 2018).

Como foi observado, a referida decisão feriu o direito destas famílias de alcançarem o reconhecimento de seus direitos e o avanço no combate ao preconceito que elas enfrentam. Este retrocesso, entretanto, deu luz a essa realidade até então tão desconhecida por tantos e fez com que o assunto fosse discutido e debatido abertamente por toda a sociedade. O próximo passo é o amadurecimento do judiciário para que o tema volte a ser novamente debatido juridicamente ,para que assim essas famílias venham futuramente a ter nada além do que o seu direito básico de serem reconhecidas como famílias de fato.

3. UNIÃO POLIAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Atualmente a união poliafetiva não possui respaldo jurídico no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Já houveram uniões estáveis poliafetivas levradas através de escrituras públicas em cartórios no Brasil, entretanto as mesmas foram revogadas posteriormente devido ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça, no processo nº. 0001459-08.2016.2.00.0000, julgado na 48ª sessão extraordinária, no dia 26 de junho de 2018. (Jurisprudência, 2018).

Desde então, o debate jurídico sobre o tema já amadureceu consideravelmente, apesar de ainda não ter sido apreciado novamente.

3.1. RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

O marco pela luta no reconhecimento das uniões homoafetivas só se deu em 5 de maio de 2011, quando o artigo 1.723 do Código Civil, que versa a respeito da união estável entre mulher e homem, se tornou aplicado não somente aos relacionamentos heterossexuais, mas também às uniões homoafetivas, graças a uma decisão do Superior Tribunal Federal na ADI nº. 4.277 e ADPF nº. 132. (CHATER, 2015).

Esta vitória só foi alcançada após muitos anos de luta, tanto no âmbito jurídico, quanto em questão de conscientização da população e desmistificação do tema, para assim combater o preconceito e removerem o estigma social que as famílias homoafetivas enfrentavam até então.

Fundamentadas no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a dignidade da pessoal humana, também do artigo 3º, inciso IV, no qual o Estado fica responsável por combater a discriminação de qualquer natureza e promover o bem comum,

além do artigo 5º, caput, que institui o princípio da igualdade, tal como o inciso VI do mesmo artigo que trata sobre a liberdade de crença e consciência e de sua inviolabilidade, e finalizando através do inciso X, também do mesmo artigo, este que traz o princípio da isonomia. (CHATER, 2015).

Abaixo observamos o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no que tange o entendimento em relação ao reconhecimento das uniões homoafetivas:

Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2011).

Diversos foram os fundamentos utilizados para fundamentar a referida decisão. Tais como, a vedação à discriminação independentemente de sexo ou orientação sexual, os direitos fundamentais do indivíduo de autonomia privada, a vedação ao preconceito, a inexistência de norma vedando tal conduta, o direito à busca da felicidade e à liberdade sexual garantidos pelo princípio da dignidade humana, a interpretação do conceito de família assim como do artigo 1723, do CC. (LEITÃO, 2020).

Posteriormente a essa decisão do Supremo Tribunal Federal, foi prolatada em Jacareí, em 27 de junho de 2011, uma sentença que converteu uma união estável em casamento, tendo-se enfim acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro casamento entre pessoas de mesmo sexo. A sentença supracitada foi proferida por Fernando Henrique Pinto, Juiz da 2ª Vara de Família de Jacareí, que numa decisão histórica, fundamentada no reconhecimento concedido pelo Superior Tribunal de Justiça às uniões estáveis entre pessoas de mesmo sexo, ao equiparar a mesma às uniões estáveis heteroafetivas, ou seja, merecedoras do manto da proteção do Estado. (LEITÃO, 2020).

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, versa que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Assim, ao ser munido da decisão do STF mencionada anteriormente e desta determinação presente na CF, a conclusão foi inexorável. Infelizmente como não havia entendimento pacificado sobre o tema, a insegurança jurídica era profunda pois dependia do posicionamento pessoal de cada juiz a admissão ou não de tal entendimento. (LEITÃO, 2020).

Leitão nos explica (2020) que foi através do julgamento do Resp nº. 1.183.378/RS, que a 4ª Turma do STJ decidiu ser aceita juridicamente o casamento entre duas mulheres que já

viviam em união estável no Rio Grande do Sul. Como demonstrado segundo o voto do então Ministro relator do caso, Luis Felipe Salomão:

A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito a auto afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença (BRASIL, 2011).

Observamos que já eram presentes e sólidos os fundamentos que defendiam o reconhecimento de que as uniões estáveis homoafetivas deixassem de ser discriminadas e fossem envim aceitas de fato pelo ordenamento jurídico brasileiro em igualdade de direitos com as heteroafetivas.

Entretanto, fez-se necessária a firme intervenção do Conselho Nacional de Justiça no intuito de pacificar o tema e uniformizar os entendimentos, o que se deu através da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que versa: “Art. 1º – É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.” (LEITÃO, 2020).

Esta decisão foi um marco para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, pois passou a ser reconhecida e equiparada as uniões homoafetivas às uniões heteroafetivas. O Brasil finalmente passou a integrar o rol de países que já reconheciam as uniões homoafetivas, conferindo a seus integrantes, o mesmo reconhecimento e respaldo garantidos pelo Estado às uniões heteroafetivas. Portanto, a corrente movida pela parcela da população que busca o reconhecimento das uniões poliafetivas, busca utilizar do mesmo fundamento que garantiu às famílias homoafetivas o seu reconhecimento perante o Estado, para assim gozarem apenas dos direitos básicos garantidos aos modelos familiares já reconhecidos.

3.2. A BUSCA DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em 23 de agosto de 2012, foi noticiado na primeira página do jornal O Globo, que a então Tabeliã Claudia Domingues, da comarca de Tupã, havia lavrado escritura pública de união poliafetiva entre duas mulheres e um homem. (VICTOR, 2012).

No anos decorrentes, novas certidões reconhecendo a união estável de outras famílias poliafetivas foram lavradas. Sempre seguidos de grande manifestação de repúdio da parcela mais conservadora da sociedade, que coincidentemente faz interseção com a parcela da

sociedade que apoia discursos contrários aos reconhecimentos de direitos humanos e de minorias como os da luta por equidade de mulheres, da população negra, da população LGBTQIA+, entre outros.

Posteriormente, através de um pedido de providência feito à Corregedoria do Nacional de Justiça, pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), que o tema chegou ao Conselho Nacional de Justiça. Neste pedido houveram dois casos utilizados como exemplo onde houve a formalização de união estável entre mais de duas pessoas, em Tupã (SP), no ano de 2012 e outra também no estado de São Paulo, no município de São Vicente, em 2016. Outro exemplo, de união estável poliafetiva lavrada em cartório, ocorreu no Rio de Janeiro em 2015. E através desta decisão, se torna proibido a lavratura de novas escrituras de uniões estáveis poliafetivas, além de revogar todas as emitidas anteriormente. Pois para a ADFAS, a monogamia é condição necessária para a existência da união estável, segundo as regras trazidas pela Constituição. (PONTES, 2018).

Eis que neste cenário, surge o questionamento. O que falta para o reconhecimento da união poliafetiva como um modelo familiar acolhido pelo Estado? Já está claro, pelos fatos apresentados, que a união poliafetiva reveste-se de todos os requerimentos para que receba o manto de configuração familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como relação pública, contínua e duradoura, objetivo de constituir família, relação construída sob a base do afeto, da busca pela felicidade, no crescimento conjunto dos envolvidos, sem que haja qualquer impedimento legal, como previsto no artigo 1.521, do Código Civil. (LEITÃO, 2020).

Começa a ficar claro que existe uma resistência maior, que não apenas a ausência de anuência expressa da norma jurídica brasileira. Percebemos que existe uma parcela muito grande da sociedade brasileira que idolátra a interpretação que tem ligação direta com o princípio da monogamia, pois tanto o dever de lealdade da união estável observado no artigo 1.724 do Código Civil, quanto o dever de fidelidade solidificado ao matrimônio, como versa o artigo 1.566, inciso I, do Código Civil, são ferramentas utilizados por esses grupos para atacar as famílias poliafetivas que buscam o reconhecimento de seus direitos. (LEITÃO, 2020).

A tabeliã explica seu entendimento de forma clara:

Para que eu possa lavrar uma escritura, tenho que observar a “Escada Ponteano”, ou seja, os requisitos de existência e validade, previstos no art. 104, do nosso Código Civil. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.” Para Maria Berenice Dias, “o ponto essencial da relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não”. Parece-me que esse entendimento é um caminho irreversível. (LEITÃO, 2020).

Percebe-se que todas as ferramentas necessárias para o reconhecimento das famílias poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro já estão disponíveis. Que é claramente possível se relacionar as bases que regem o poliafeto com as bases dos modelos familiares já reconhecidos. Assim como foi feito quando se estendeu o reconhecimento do Estado às famílias homoafetivas. No entanto a resistência, a pressão feita pela parte da população contrária ao reconhecimento dessas famílias, é de fato muito grande e é o maior empecimento ainda nos dias de hoje.

Segundo Leitão (2020), pode-se inclusive destacar o julgamento do RE 898.060 em setembro de 2016, pelo STF, na ação cujo Ministro Luiz Fux, então relator, o entendimento que uma pessoa pode ter em seu documento de identificação o registro de mais de um pai ou mais de uma mãe, como nos casos em que há o pai ou a mãe biológico, mas também o socioafetivo. Deixando claro o entendimento da coexistência pacífica entre a filiação socioafetiva e a biológica, como versa a Lei nº. 8560/92 em seu artigo 2º, § 3º.

A referida lei não discrimina o tipo de filiação, independente de que ela seja socioafetiva ou biológica, tratando do reconhecimento dos filhos fora do casamento. Sendo assim, se estaria violando o preceito constitucional garantido no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, caso fosse impedido administrativamente o reconhecimento da filiação socioafetiva. (LEITÃO, 2020).

Existem diversos fundamentos que garantem esse entendimento, como a ausência de hierarquia entre a filiação socioafetiva e biológica, o reconhecimento no âmbito da realidade familiar do instituto da paternidade socioafetiva, o grande número de adultos e crianças sem paternidade em seus registros estabelecida, apesar de terem relação já consolidada de paternidade socioafetiva, a ampliação do conceito de família através dos princípios da afetividade e da igualdade de filiação, entre outros. (LEITÃO, 2020).

No trecho abaixo, a tabeliã ressalta:

Aproveito para reproduzir os dizeres da juíza Alda Maria Holanda Leite, da 3ª Vara de Infância e Juventude de Fortaleza, que assim se manifestou diante de um pedido de registro de nascimento multiparental: “Não se trata evidentemente de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais. Trata-se de um fenômeno de nossos tempos, da pluralidade de modelos familiares, das famílias reconstituídas, o que precisa ser enfrentado, cedo ou tarde, também pelo Direito.” (LEITÃO, 2020).

A partir de então, diversas decisões cada vez mais solidificaram e garantiram o direito destas famílias de terem seu registro do vínculo familiar reconhecido nos documentos de seus filhos.

Em outro trecho, Leitão (2020) menciona que:

O juiz afirmou que “sendo omissa o ordenamento jurídico, deve o juiz decidir recorrendo à aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito” e destacou na sentença, a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, diretores do Instituto Brasileiro de Direito de Família, segundo a qual, “os valores do Direito não são criados abstratamente, representam a expressão da vontade social. Logo, o Direito não está à disposição de conceitos eternos, imutáveis. Ao revés, tem de se adaptar aos avanços da sociedade.” (LEITÃO, 2020).

Se como foi dito, em caso de omissão do ordenamento jurídico o juiz deve decidir recorrendo a interpretação e a aplicação da norma por analogia, representando a expressão da vontade social e que os conceitos em que o Direito se norteia não podem ser considerados irredutíveis, adaptando-se aos avanços da sociedade. Até quando o Estado e o ordenamento jurídico brasileiro serão omissos ao não garantir à uma parcela da população o simples direito de ter sua família reconhecida?

CONCLUSÃO

Através deste trabalho de pesquisa, pude estudar e me aprofundar na realidade de uma parcela da população brasileira. Pude observar que ainda hoje, esse é mais um exemplo da omissão do Estado, da omissão do ordenamento jurídico brasileiro.

Através dos dados levantados através de todas as fontes pesquisadas, pude perceber o quão mascarada é a real motivação por trás da resistência encontrada pelas famílias poliafetivas na luta por serem reconhecidas. O quão forte é a discriminação, o preconceito e a intolerância, que transvestidos de preocupações como a moral e os bons costumes, como os prejuízos que trariam o reconhecimento deste modelo de construção familiar.

Porém, apesar de todos estes fortes indícios de que, tão grande quanto essa parcela da população que busca seus direitos, é igualmente grande a parcela que é contra esse reconhecimento do Estado e a equiparação das uniões poliafetivas às demais uniões já reconhecidas, ainda assim o maior obstáculo é o gerado pela desinformação na maioria da população.

Tão importante quanto a continuação da busca jurídica nos tribunais pelo reconhecimento das uniões poliafetivas, é o debate na sociedade para combater o preconceito, a discriminação e a intolerância causadas tanto pela falta de informação quanto pelas informações incorretas reproduzidas por quem não quer o reconhecimento do poliafeto como configuração familiar equiparada à união monogâmica heteronormativa.

Pois sob a luz do diálogo, pautado no respeito, na sensatez e acima de tudo na empatia, não existe sombra discriminatória que perdure.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ**. Belo Horizonte. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acessado em: 20/05/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. **União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico**. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

CARDOSO, Matthäus Marçal. **União estável poliafetiva como superação do discurso de obrigatoriedade para a concepção jurídica das famílias**. 2019. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

CHATER, Luciana. **União poliafetiva: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira**. 2015. 67 f. Monografia (Especialização) – Instituto Brasiliense de Direito Público IDP/EDB, Brasília, 2015.

COSTA, Débora Carolinna Pereira. **Homoafetividade**. Conteudo Juridico, Brasília-DF. 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24456/homoafetividade>. Acessado em: 20/05/2022.

DEUSDARÁ, Nailaine Gonçalves. **União poliafetivas: a decisão do conselho nacional de justiça e o retrocesso no âmbito do direito das famílias**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Editora Revista dos Tribunais. 11. Ed. rev., atual. e ampl., p. 135. São Paulo. 2016.

Jurisprudência. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>. Acessado em: 20/05/2022.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Evolução do direito de família. União Poliafetiva. Registro de nascimento homoparental e multiparental**. 06 de junho de 2020. Disponível em: <https://cartorio15.com.br/artigo/evolucao-do-direito-de-familia-uniao-poliafetiva-registro-de-nascimento-homoparental-e-multiparental>. Acessado em: 20/05/2022.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 9. Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro. 2014.

MARQUES, Bruna Moraes; BASTOS, Raphaela Pinheiro de Almeida; VARGAS, Leila Alves; MILLEN, Millene; LUQUETTI, Eliana Crispim França. **A realidade contemporânea da união poliafetiva**. Revista Philologus, Ano 21, N° 63 – Supl.: Anais da X CNLF, CiFEFiL. Rio de Janeiro. 2015.

NAMUR, Samir. **Autonomia privada para a constituição da família**. 2012. 203 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União poliafetivas, liberdade e estado laico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/unioes-poliafetivas-liberdade-estado-laico>. Acessado em: 20/05/2022.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. **Amar amores: o poliamor na contemporaneidade**. Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH). Belo Horizonte. 2018. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acessado em: 20/05/2022.

POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. **Descortinando invisibilidades: união poliafetiva**. Revista de Direito de Família e Sucessão. v.2, n.1, p.16-32. Brasília. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322597660_Descortinando_Invisibilidades_Uniao_Poliafetiva. Acessado em: 20/05/2022.

PONTES, Felipe. **CNJ proíbe cartórios de registrar união estável poliafetiva**. Agência Brasil – Brasília. 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-06/cnj-proibe-cartorios-de-registrarem-uniao-estavel-poliafetiva>. Acessado em: 20/05/2022.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Poliamor: conceito, aplicação e efeitos**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito, PPGDir./UFRGS. Edição Digital, Volume XII, Número 2, p. 360-389. Porto Alegre. 2017. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj6tavBxdz0AhUYHLkGHfbdD0IQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fsee.r.ufrgs.br%2Fppgdir%2Farticle%2Fdownload%2F72546%2F47097&usq=AOvVaw1qAk5bneSxUEoJEDLOBT4X>. Acessado em: 20/05/2022.

VICTOR, Dório Ewbank. **Cartório de São Paulo registra união estável de três pessoas**. O Globo, 23 de junho de 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cartorio-de-sao-paulo-registra-uniao-estavel-de-tres-pessoas-5875907>. Acessado em: 20/05/2022.